

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 59/90, de 2 de Junho e 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece o número de anos de serviço para integração nos escalões desbloqueados ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro.

2 — Não é contável para efeitos do disposto no número anterior o tempo em que o militar tenha permanecido fora da efectividade do serviço.

Art. 2.º — 1 — Desde 1 de Julho de 1990 ficam desbloqueados os dois escalões seguintes ao escalão de integração de cada militar da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a progressão nos escalões desbloqueados obedece às seguintes regras:

- a) Progride um escalão o pessoal que possua entre cinco e nove anos de permanência no posto;
- b) Progride dois escalões o pessoal que possua nove ou mais anos de permanência no posto.

Art. 3.º — 1 — Os sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos e cabos-chefes progridem de acordo com o estabelecido no mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, se melhor posicionamento não lhes couber pelas regras definidas no artigo anterior.

2 — A progressão para o terceiro escalão e seguintes de cada posto fica ainda condicionada à posse de antiguidade na carreira não inferior ao mínimo resultante da acumulação dos módulos de tempo necessários para o posicionamento no escalão desbloqueado por aplicação das regras definidas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, contando-se para o efeito todo o tempo de serviço prestado após o ingresso no quadro.

Art. 4.º — 1 — O militar que, no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, adquirisse o direito a uma diuturnidade, de acordo com as regras do regime remuneratório anterior, e que, em consequência, viesse a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo, avança um escalão, com efeitos reportados à data em que completaria aquela diuturnidade.

2 — Durante o período de tempo a que se reporta o condicionamento de escalões, as situações que ponham em causa o equilíbrio e a equidade internos da estrutura de carreiras e do sistema retributivo definido pelo Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, serão corrigidas de acordo com normas técnicas a definir em diploma próprio.

Art. 5.º A progressão nos escalões a que haja direito por aplicação das normas transitórias estabelecidas nos artigos anteriores não pode exceder, em caso algum, o número de escalões desbloqueados pelo presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O cálculo de tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete aos comandos-gerais promover a elaboração e publicação das listas dos militares que, em 30 de Junho de 1990, e nos meses subsequentes, satis-

façam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no n.º 2, dependendo o processamento dos abonos da publicação prevista no mesmo número.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Posto	Ano de alistamento	Escalão
Sargento-ajudante .....	1971 e anos anteriores ...	4
	1972 .....	3
	1973 a 1976 .....	2
Primeiro-sargento .....	1971 e anos anteriores ...	6
	1972 .....	5
	1973 a 1976 .....	4
	1977 a 1979 .....	3
Segundo-sargento .....	1971 e anos anteriores ...	7
	1972 .....	6
	1973 a 1976 .....	5
	1977 a 1979 .....	4
	1980 a 1983 .....	3
Cabo-chefe .....	Antes de 1972 .....	5
	1972 e seguintes .....	4

#### Decreto-Lei n.º 86/91

de 23 de Fevereiro

As realidades funcionais específicas das forças de segurança justificaram a criação de corpo especial em que foram integrados os seus agentes, para efeitos remuneratórios, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

A estrutura das carreiras da Polícia de Segurança Pública e o tempo médio de permanência nas categorias não é comparável à antiguidade média dos funcionários públicos, justificando-se, por isso, a adopção de soluções próprias que assegurem, no final, um benefício equivalente ao que foi definido para os restantes

servidores do Estado, tratando-se, assim, com equidade a particular especificidade desta força de segurança.

Na transição para o novo sistema que o legislador desde logo determinou se processasse de forma gradual, importa tomar em consideração a multiplicidade e complexidade das situações existentes ao nível do terço inferior da tabela e que decorrem, em boa medida, da grande proximidade e sobreposição de índices salariais comuns a diversas categorias. Por esse motivo, o presente diploma consagra um conjunto de regras pontuais a observar na fase de desbloqueamento de escalões e destinadas a evitar efeitos perversos de inversões salariais com prejuízo da hierarquia funcional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 58/90, de 2 de Junho e 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece o número de anos de serviço para integração nos escalões desbloqueados ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro.

2 — Não é contável para efeitos do disposto no número anterior o tempo em que o agente tenha permanecido fora da efectividade do serviço.

Art. 2.º — 1 — Desde 1 de Julho de 1990 ficam desbloqueados os dois escalões seguintes ao escalão de integração de cada agente.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a progressão nos escalões desbloqueados obedece às seguintes regras:

- a) Progride um escalão o pessoal que possua entre cinco e nove anos de permanência no posto;
- b) Progride dois escalões o pessoal que possua nove ou mais anos de permanência no posto.

Art. 3.º — 1 — Os segundos-comissários que frequentaram os cursos de promoção a comissários nos anos lectivos de 1984-1985 e 1985-1986 são resposicionados no índice 280, passando os restantes segundos-comissários a ser remunerados pelo índice 265.

2 — Os subchefes principais, subchefes-ajudantes, primeiros-subchefes, segundos-subchefes e guardas principais progridem de acordo com o estabelecido nos mapas I e II anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante, se melhor posicionamento não lhes couber pelas regras definidas no artigo anterior.

3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, é harmonizada a contagem de tempo de serviço em guarda de 1.ª classe, sendo relevante, para efeitos de progressão neste posto, todo o tempo de serviço prestado a partir da data em que cada elemento tenha completado 11 anos de serviços após o ingresso no quadro.

4 — A progressão para o terceiro escalão e seguintes de cada posto fica ainda condicionada à posse de antiguidade na carreira não inferior ao mínimo resultante da acumulação dos módulos de tempo necessários para o posicionamento no escalão desbloqueado por aplicação das regras definidas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, contando-se para o efeito todo o tempo de serviço prestado após o ingresso no quadro.

Art. 4.º — 1 — O agente que, no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, adquirisse o direito a uma diuturnidade, de acordo com as regras do

regime remuneratório anterior, e que, em consequência, viesse a auferir um vencimento superior ao que resultou da sua integração no novo sistema retributivo, avança um escalão, com efeitos reportados à data em que completaria aquela diuturnidade.

2 — Durante o período de tempo a que se reporta o condicionamento de escalões, as situações que ponham em causa o equilíbrio e a equidade internos da estrutura de carreiras e do sistema retributivo do pessoal da PSP serão corrigidas de acordo com normas técnicas a definir em diploma próprio.

Art. 5.º A progressão nos escalões a que haja direito por aplicação das normas transitórias estabelecidas nos artigos anteriores não pode exceder, em caso algum, o número de escalões desbloqueados pelo presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O cálculo de tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete ao comando-geral promover a elaboração e publicação das listas do pessoal que, em 30 de Junho de 1990, e nos meses subsequentes, satisfaçam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no n.º 2, dependendo o processamento dos abonos da publicação prevista no mesmo número.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Mapas I e II a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

##### MAPA I

Posto	Ano de promoção ao posto de subchefe-adjudante	Escalão
Subchefe principal . . . . .	1981 e anos anteriores . . . . .	6
	1981 e anos seguintes . . . . .	5

##### MAPA II

Posto	Ano de alistamento	Escalão
Subchefe-adjudante . . . . .	1971 e anos anteriores . . . . .	4
	1972 . . . . .	3
	1973 a 1976 . . . . .	2
Primeiro-subchefe . . . . .	1971 e anos anteriores . . . . .	6
	1972 . . . . .	5
	1973 a 1976 . . . . .	4
	1977 a 1979 . . . . .	3

Posto	Ano de alistamento	Escalão
Segundo-subchefe .....	1971 e anos anteriores ...	7
	1972 .....	6
	1973 a 1976 .....	5
	1977 a 1979 .....	4
	1980 a 1983 .....	3
Guarda principal .....	Antes de 1972 .....	5
	1972 e seguintes .....	4

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 87/91

de 23 de Fevereiro

A evolução tecnológica verificada nos últimos anos no sector do leite e produtos lácteos, integrando um quadro comunitário de referência normativa em constante mutação, associada a uma significativa mudança dos hábitos alimentares da população portuguesa, revelada, nomeadamente, pela generalização do consumo de novos produtos derivados do leite, justificam a existência de uma legislação suficientemente flexível e clara, por forma a não constituir entrave quer à indústria quer ao comércio.

Considerando que o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, não se compadece com o objectivo apontado, torna-se necessário adaptá-lo às novas condições de mercado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As regras que disciplinam a produção, o fabrico, a composição e a comercialização do leite e dos produtos lácteos serão estabelecidas através de portarias conjuntas dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Art. 2.º — 1 — São revogados o Decreto do Governo n.º 83/83, de 9 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 261/86, de 1 de Setembro.

2 — As revogações referidas no número anterior produzem efeitos a partir da entrada em vigor das portarias previstas no artigo anterior sobre iogurtes e sobre leites total ou parcialmente desidratados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 88/91

de 23 de Fevereiro

Os óleos usados, devido às propriedades nocivas que apresentam, põem em risco o ambiente e a saúde dos seres vivos.

A Convenção para a Prevenção de Poluição Marítima de Origem Telúrica, que Portugal ratificou pelo Decreto n.º 1/78, de 7 de Janeiro, recomendou a elaboração de leis tendentes a criar um sistema de tratamento dos óleos usados em cada país membro.

O Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho, procedeu à regulamentação dos óleos usados tendo em vista a aproximação desses normativos com a legislação comunitária.

Trata-se agora de harmonizar a legislação aplicável nesta matéria com a Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, e com o disposto nos artigos 24.º e 26.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à eliminação de óleos usados.

Art. 2.º — 1 — É proibido qualquer depósito e descarga de óleos usados ou de resíduos resultantes do seu tratamento com efeitos nocivos para o solo.

2 — É proibida a eliminação de óleos usados por processos que provoquem uma poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 3.º — 1 — As garagens, estações de serviço, instalações industriais e outras afins devem manter actualizado o registo de entradas e utilizações de óleos novos e das quantidades e destinos do óleo usado obtido, desde que este tenha um volume anual, efectivo ou estimado, igual ou superior a 200 l.

2 — As empresas de recolha e ou de regeneração devem manter registos actualizados das operações efectuadas até ao destino final do produto.

Art. 4.º — 1 — Os detentores de óleos usados devem observar na sua armazenagem e transporte as normas de segurança e identificação fixadas para o efeito, evitando misturas com água ou com outros resíduos não oleosos.

2 — As operações de transporte, eliminação e valorização de óleos usados só podem ser realizadas mediante autorização do director-geral da Qualidade do Ambiente.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral de Energia e às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades.

Art. 6.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e respectivas normas regulamentares constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, sem